

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.955/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216119-60
Impugnação: 40.010131994-71
Impugnante: Eliane Mendonça
CPF: 987.607.936-00
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO – SAÍDA DESACOBERTADA – CARVÃO VEGETAL. Constatado mediante Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que a Contribuinte manteve em estoque e promoveu saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 05/09), de que a Autuada, sem possuir inscrição estadual, mantinha em estoque 10 (dez) m³ de carvão vegetal empacotados em 40 (quarenta) sacos sem o selo de origem florestal e mais 1470 (um mil quatrocentos e setenta) pacotes de carvão devidamente selados pelo IEF, desacobertos de documentação fiscal, além de ter dado saída, sem nota fiscal, em 50 (cinquenta) pacotes de carvão vegetal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta impugnação às fls. 30/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/35.

Por meio do Ofício nº 368/12 (fls. 39) a Repartição Fazendária de Juiz de Fora/MG nega seguimento a impugnação apresentada por constatar a intempestividade, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada é comunicada do indeferimento de sua impugnação conforme consta às fls. 40.

Inconformada com a negativa de seguimento de sua impugnação, a Autuada apresenta Reclamação às fls. 41, acompanhada dos documentos de fls. 42/46.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 26/07/12, defere a Reclamação, conforme decisão de fls. 50 e Acórdão nº 20.879/12/1ª de fls.51/53.

A Fiscalização às fls. 56/58, refuta as alegações da defesa pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, mediante Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (fls. 05/09), de que a Autuada, sem possuir inscrição estadual, mantinha em estoque 10 (dez) m³ de carvão vegetal empacotados em 40 (quarenta) sacos sem o selo de origem florestal e mais 1470 (um mil quatrocentos e setenta) pacotes de carvão devidamente selados pelo IEF, desacobertados de documentação fiscal, além de ter dado saída, sem nota fiscal, em 50 (cinquenta) pacotes de carvão vegetal.

Inicialmente, oportuno registrar que a impugnação apresentada pela Defendente foi considerada “tempestiva” em razão da decisão constante de fls. 50/53 dos autos que deferiu a reclamação interposta.

Enfrentando então a impugnação em comento, vê-se que o feito fiscal não merece reparo.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (fls. 05/09) demonstra claramente que a Autuada em questão se apresentou como locatária do galpão objeto da denúncia e também como comerciante de carvão vegetal, portanto, somente este fato já configura a responsabilidade pelo carvão encontrado na sua posse assim como dos documentos fiscais ali presentes.

Também está claro que havia no local 1470 (um mil quatrocentos e setenta) pacotes de carvão vegetal bem como 10m³ de carvão vegetal empacotados em 40 (quarenta) sacos de linhagem sem documento de controle e sem o selo de origem florestal. Não cabe aqui, portanto, o argumento da Autuada de que assinou o Boletim de Ocorrência sem conferir a contagem. Este “risco” foi assumido por ela, Impugnante. Não bastasse este fato, não comprova questão fática em sentido contrário.

Os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) apresentados, tem como remetente Carvão São João da Fortaleza Ltda, portanto, não acobertam as mercadorias no depósito da Autuada, pois foram dirigidos para destinatários diversos.

Destaca-se que a Autuada deveria ter uma inscrição estadual naquele endereço e emitir documentos fiscais para seus clientes na forma regulamentar, o que não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a diferença de 50 (cinquenta) pacotes de carvão que a Autuada afirma ser erro de contagem do Sargento da Polícia Militar que emitiu o Boletim de Ocorrência, tem-se, no contexto dos autos, que estes saíram sem documentação fiscal, uma vez que a própria Autuada afirma ter entrado em seu estabelecimento 1520 (um mil quinhentos e vinte) pacotes de carvão e na contagem do policial militar constar somente 1470 (um mil quatrocentos e setenta) pacotes.

Importante salientar que caso os 1520 (um mil quinhentos e vinte) pacotes estivessem no depósito da Autuada, eles estariam todos desacobertos, porque nos DANFEs apresentados constavam destinatários diversos.

Portanto, os DANFEs apresentados pela Autuada às fls. 12/26 não se prestam para acobertar as mercadorias uma vez que não correspondem à real operação.

Resta claro nos autos que a Autuada comercializava este carvão tanto que ela confirma este fato no Boletim de Ocorrência. Corrobora com esta tese os 10m³ de carvão encontrados no depósito da Autuada sem qualquer documentação fiscal e sem procedência conhecida.

A movimentação de mercadoria com documento que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação é considerada desacoberta para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso IV, Parte Geral, do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:
(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Relativamente a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, correta a exigência, uma vez que restou constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Como se observa, não assiste razão à Autuada levando em conta os fatos e provas colacionadas nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

M/T

CC/MIG